



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1053240-80.2020.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALBANO SIMONES, são agravados LIBERTY SEGUROS S/A, TECAN OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA e TEÓFILO TELÓ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1053240-80.2020.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Albano Simones

Agravados: Liberty Seguros S/A, TECAN OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA e

Teófilo Teló

VOTO Nº 11250/2025 (ESF)

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão colegiada – Inadmissibilidade manifesta – Espécie recursal cabível contra decisão monocrática de relator – Recurso NÃO CONHECIDO, com aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do CPC.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interno interposto em face do V. Acórdão de fls. 898/907, que julgou recursos de apelação manejados pelos agravados.

É o relato do essencial.

O agravo interno **NÃO** comporta **CONHECIMENTO**.

É expresso o CPC em seu artigo 1.021, *caput*, em determinar que o agravo interno é cabível exclusivamente contra decisão monocrática proferida por relator.

No caso concreto, a decisão agravada é colegiada, como se observa a fls. 898/907 dos autos.

Cuida-se, pois, de erro grosseiro, de interposição de recurso manifestamente incabível e inadmissível.

Nessa esteira, não obstante o decreto de inadmissão do agravo interno, impõe-se ainda a condenação do agravante a pagar a multa processual a que alude o § 4º do artigo 1.021 do CPC, que ora fixo em três por cento do valor atualizado da causa, a ser dividida em partes iguais em favor de cada qual dos três agravados.

Deve-se observar ainda a regra do subsequente § 5º, segundo a qual *"A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final."*

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno, com imposição de multa por interposição de recurso manifestamente inadmissível.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinado eletronicamente)